

firmado entre a Prefeitura Municipal de Marabá e o Centro Social e Esportivo Primavera, de responsabilidade do Senhor Divino Cândido de Oliveira, a quem deverá ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 160.000,00 (Cento e sessenta mil reais).

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES
DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº 201219821-00

ORIGEM: Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua – SESAU
ASSUNTO: Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº. 011/2008 – SESAU

RESPONSÁVEL: Ivete Gadelha Vaz

INSTRUÇÃO: 1ª Controladoria

MINISTÉRIO PÚBLICO: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Trata o presente Processo da análise do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº. 011/2008 – SESAU, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua e a Sra. Maria Estrela dos Santos Reis, referente à prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº. 011/2008 – SESAU, por mais doze meses, perfazendo o valor global de R\$ 10.337,40, sob a responsabilidade da Sra. Ivete Gadelha Vaz.

A análise efetuada pela 1ª Controladoria, concluiu que o Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº. 011/2008 – SESAU encontra-se regular, por atender o que prevê a Lei de Licitações e Contratos. O Ministério Público, em Parecer, da Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva, opina pela regularidade do termo. É o Relatório.

Conselheiro **Sérgio Leão**

Relator

DECIDO

Ante ao exposto, considerando que não há divergência entre a análise procedida pela Controladoria e o Parecer do Ministério Público, que opinaram pela regularidade formal do ato, decido pela LEGALIDADE do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº. 011/2008 – SESAU, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua e a Sra. Maria Estrela dos Santos Reis, por estarem regulares, com base no Inciso XIII, do Art. 67, do RITCM. Belém, 20 de março de 2017.

Conselheiro **Sérgio Leão**

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 201316283-00

ORIGEM: Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém – CODEM

ASSUNTO: Termo de Rescisão ao Contrato nº. 03/2011 – CODEM

RESPONSÁVEL: Rosa Maria Chaves da Cunha e Souza

INSTRUÇÃO: 1ª Controladoria

MINISTÉRIO PÚBLICO: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Trata o presente Processo da análise do Termo de Rescisão ao Contrato nº. 03/2011 – CODEM, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém e a empresa BRS Prestação de Serviço de Limpeza e Conservação Ltda. - EPP, referente à rescisão do Contrato nº. 03/2011 – CODEM, cujo o objeto era a prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção com fornecimento de mão de obra, material de consumo, utensílios e equipamentos, sob a responsabilidade da Sra. Rosa Maria Chaves da Cunha e Souza. A análise efetuada pela 1ª Controladoria, concluiu que o Termo de Rescisão ao Contrato nº. 03/2011 – CODEM encontra-se regular, por atender o que prevê a Lei nº. 8.666/93.

O Ministério Público, em Parecer, da Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva, opina pela regularidade do termo.

É o Relatório.

Conselheiro **Sérgio Leão**

Relator

DECIDO

Ante ao exposto, considerando que não há divergência entre a análise procedida pela Controladoria e o Parecer do Ministério Público, que opinaram pela regularidade formal do ato, decido pela LEGALIDADE do Termo de Rescisão ao Contrato nº. 03/2011 – CODEM, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém e a empresa BRS Prestação de Serviço de Limpeza e Conservação Ltda. - EPP, por estarem regulares, com base no Inciso XIII, do Art. 67, do RITCM. Belém, 20 de março de 2017.

Conselheiro **Sérgio Leão**

Relato

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 201316284-00

ORIGEM: Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém – CODEM

ASSUNTO: Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº. 014/2011 – CODEM

RESPONSÁVEL: Rosa Maria Chaves da Cunha e Souza

INSTRUÇÃO: 1ª Controladoria

MINISTÉRIO PÚBLICO: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros
Trata o presente Processo da análise do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº. 014/2011 – CODEM, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém e a empresa Telefônica Brasil S/A, referente à prorrogação do prazo de vigência de do Contrato nº. 014/2011 – CODEM, por mais doze meses, a contar de 15/09/2013 a 04/09/2014, sob a responsabilidade da Sra. Rosa Maria Chaves da Cunha e Souza. A análise efetuada pela 1ª Controladoria, concluiu que no Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº. 014/2011 – CODEM não foram encontradas falhas, e, em observância ao Princípio da Acessoriedade que rege os Contratos Administrativos, manifestou-se pela regularidade, pois o mesmo segue a sorte do principal, que recebeu parecer pela regularidade.

O Ministério Público, em Parecer, da Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros, opina pela regularidade do termo, entretanto, expirada a vigência do mesmo, os autos devem ser anexados ao processo de prestação de contas, para análise conjunta.

É o Relatório.

Conselheiro **Sérgio Leão**

Relator

DECIDO

Ante ao exposto, considerando que não há divergência entre a análise procedida pela Controladoria e o Parecer do Ministério Público, que opinaram pela regularidade formal do ato, decido pela LEGALIDADE do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº. 014/2011 – CODEM, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém e a empresa Telefônica Brasil S/A, por estarem regulares, devendo os mesmos serem juntados aos autos da Prestação de Contas, devido ao prazo de vigência expirado, com base no Inciso XIII, do Art. 67, do RITCM.

Belém, 20 de março de 2017.

Conselheiro **Sérgio Leão**

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 201418200-00 (201505578-00)

ORIGEM: Secretaria Municipal de Saneamento de Belém – SESAN

ASSUNTO: Processo Licitatório/Pregão Eletrônico nº. 133/2013 – SEGEPE, referente ao Contrato nº. 033/2013 – SESAN

RESPONSÁVEL: Luiz Otávio Mota Pereira

INSTRUÇÃO: 1ª Controladoria

MINISTÉRIO PÚBLICO: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros
Trata o presente Processo da análise do Contrato nº. 033/2013 – SESAN, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saneamento de Belém e a empresa Santa Helena Comércio de Peças e Serviços Ltda. - ME, tendo como o objeto a prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de veículos automotores (leves e pesados), e motocicletas, com reposição de peças, fornecimento de mão-de-obra, componentes, acessórios de reposição genuínos e originais, entre outros materiais, produtos, serviços mecânicos de toda ordem, elétricos, lanternagem, pintura, lavagem, geometria, balanceamento e reboque, por meio de oficinas e centros automotivos credenciados e disponibilizados, pelo prazo de doze meses, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Otávio Mota Pereira. A 1ª Controladoria, através do Parecer nº. IA 050/2015/1ª Controladoria/TCM, solicitou diligência.

Ao final o Setor Técnico através do Parecer nº. IA 109/2015/1ª Controladoria/TCM, informa que o processo retornou após o cumprimento da diligência, sanando as falhas apontadas, e, manifestou-se conclusivamente pela regularidade do Contrato nº. 033/2013 – SESAN.

O Ministério Público, através do despacho de fls. 142, solicitou diligência.

O Ministério Público, em Parecer, da Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros, opina pela regularidade do contrato, considerando a acessoriedade do instrumento em tela, informa que o mesmo deve seguir a sorte que foi dada ao Pregão, e expirada a vigência, os autos devem ser anexados ao processo de prestação de contas respectivo.

É o Relatório.

Conselheiro **Sérgio Leão**

Relator

DECIDO

Ante ao exposto, considerando que não há divergência entre a análise procedida pela Controladoria e o Parecer do Ministério Público, que opinaram pela regularidade formal do ato, decido pela LEGALIDADE do Contrato nº. 033/2013 – SESAN, celebrado

entre a Secretaria Municipal de Saneamento de Belém e a empresa Santa Helena Comércio de Peças e Serviços Ltda. - ME, por estarem regulares, devendo os mesmos serem juntados aos autos da Prestação de Contas, devido ao prazo de vigência expirado, com base no Inciso XIII, do Art. 67, do RITCM.

Belém, 20 de março de 2017.

Conselheiro **Sérgio Leão**

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 201420360-00

ORIGEM: FUNBOSQUE

ASSUNTO: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº. 124/2013 – FUNBOSQUE

RESPONSÁVEL: Fernando Costa de Queiroz

INSTRUÇÃO: 1ª Controladoria

MINISTÉRIO PÚBLICO: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros
Trata o presente Processo da análise do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº. 124/2013 – FUNBOSQUE, firmado entre a FUNBOSQUE e a empresa Atlanta Rent a Car Ltda., tendo como objeto a execução dos serviços de locação de veículos fixos, atendendo as necessidades da FUNBOSQUE, consoante o Edital de Pregão Eletrônico SRP nº. 022/2013 (Processo nº. 1341874/2013), prefazendo o valor global de R\$ 47.046,72, sob a responsabilidade do Sr. Fernando Costa de Queiroz.

A análise efetuada pela 1ª Controladoria, informa que o Contrato nº. 124/2013 – FUNBOSQUE não foi enviado a este Tribunal para apreciação. No que pertine ao Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº. 124/2013 – FUNBOSQUE não foram encontradas falhas, entretanto, em observância ao Princípio da Acessoriedade que rege os Contratos Administrativos, onde o ato acessório segue a sorte do principal, opina pela juntada à prestação de contas do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº. 124/2013 – FUNBOSQUE, considerando que o prazo de vigência do contrato principal encontra-se expirado, e sugere que o ordenador envie o contrato principal e apresente defesa.

O Ministério Público, em Parecer, da Procuradora Maria Inez Kalutau de Mendonça Gueiros, informa que o presente termo é conseqüente de seu original, uma vez que o mesmo encontra-se com seu prazo de vigência expirado, bem como o Contrato nº. 124/2013 não foi enviado para análise deste TCM/PA, deve o presente termo ser juntado à respectiva prestação de contas.

É o Relatório.

Conselheiro **Sérgio Leão**

Relator

DECIDO

Ante ao exposto, considerando que não há divergência entre a análise procedida pela Controladoria e o Parecer do Ministério Público, que opinaram pela juntada à prestação de contas, decido pela JUNTADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº. 124/2013 – FUNBOSQUE, firmado entre a FUNBOSQUE e a empresa Atlanta Rent a Car Ltda., em observância ao Princípio da Acessoriedade que rege os Contratos Administrativos, uma vez que prazo de vigência do contrato principal encontra-se expirado, com base no Inciso XIV, do Art. 67, do RITCM.

Belém, 20 de março de 2017.

Conselheiro **Sérgio Leão**

Relator

Protocolo: 157787

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARÁ**

LICENÇA PRÊMIO

PORTARIA Nº 32.222 DE 17 DE MARÇO DE 2017.

CONCEDER ao servidor **DURVAL DOS SANTOS SILVA**, Agente Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 0100361, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao triênio de 06-04-2012/2015, nos termos do artigo 98 da Lei nº 5.810/94, no período de 01 a 30-04-2017.

Protocolo: 157597

PORTARIA Nº 32.223 DE 17 DE MARÇO DE 2017.

CONCEDER ao servidor **JOÃO DA COSTA FAVACHO**, Agente Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 0100032, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao triênio de 16-01-2011/2014, nos termos do artigo 98 da Lei nº 5.810/94, no período de 03-04 a 02-05-2017.

Protocolo: 157599